



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 17 / 05 / 19 96 |
| C | Rubrica |

Processo n.º 10805.003880/88-05

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.727

Recurso n.º: 94.321

Recorrente : REXROTH HIDRÁULICA LTDA.

Recorrida : DRF em Santo André - SP

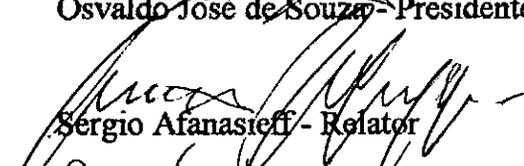
IPI - MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. Em se tratando de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no mercado interno, consumida ou entregue a consumo, introduzida no País de forma clandestina, irregular ou fraudulenta, fica o adquirente sujeito à sanção expressa no **caput** do art. 365 do RIFI/82, sempre que ficar provada a inexistência de fato e de direito das fornecedoras ou emergir que o adquirente devia suspeitar da origem dos bens adquiridos, com as cautelas próprias do negócio. No caso, a hipótese não se configura. **Recurso provido.**

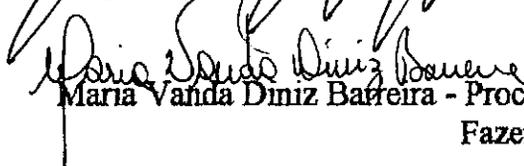
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REXROTH HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sergio Afanasteff - Relator


Maria Vanda Diniz Boffeira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

OPR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10805.003880/88-05

Recurso n.º : 94.321

Acórdão n.º: 203-01.727

Recorrente : REXROTH HIDRÁULICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, em 26/10/88, em decorrência de a mesma ter-se creditado do IPI destacado em Notas Fiscais de emissão da Firma HAAG Comércio e Indústria Ltda., consideradas sem valor para efeitos fiscais, segundo o Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 93/143, elaborado pelo Grupo de Trabalho Fiscal, constituído pela Portaria Reservada SRF n.º 328/80.

A autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, por ter sido autuada nos incisos I e II do art. 365 do RIPI/82 e no inciso II do art. 364 do mesmo Regulamento, os 3 processos devem ser apreciados conjuntamente. No caso do presente processo, insurge-se contra a multa moratória de 100%.

O autuante falou a fls. 215/216, manifestando-se pela divisão dos processos, em três, por tratarem de infrações totalmente distintas. Opinou pela procedência da ação fiscal.

A decisão *a quo* considerou o lançamento procedente, e foi assim ementada, fls. 218:

"IPI - ESCRITURAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO

- Comprovada que a autuada utilizou-se de Notas Fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos, dos supostos estabelecimentos emitentes, impõem-se a multa prevista no artigo 365, II do RIPI/82.
- Ação Fiscal Procedente."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual, em síntese, alega que:

- a autuação não se deu pelo recebimento, registro e utilização de NFs que não correspondam a efetiva saída de produtos nelas descritos, posto que a própria fiscalização foi conclusiva quanto à existência das mercadorias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10805.003880/88-05

Acórdão n.º : 203-01.727

- prende-se a autuação em procedimento para a apuração da inexistência de fato da empresa HAAG Com. e Ind. Ltda. sem qualquer indício da existência de conluio entre a recorrente e a citada empresa;

- a responsabilidade não pode ser imputada ao comprador das mercadorias sem a prova de sua participação nas irregularidades, ou pela evidente falta de cautela na contratação; a capitulação da multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82 depende da prova, ao menos indiciária, da existência de conluio entre vendedora e compradora das mercadorias.

Ao final, pede a reforma integral da decisão recorrida para cancelar o Auto de Infração, tomando sem efeito a exigência tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10805.003880/88-05

Acórdão n.º : 203-01.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Entendo que o recebimento, o registro e a escrituração de Notas Fiscais oriundas de empresa acusada pelo Fisco de ser inidônea ou de ser inexistente não é condição suficiente para a cominação automática da sanção prevista no artigo 365 do RIPI/82, à empresa adquirente do produto em questão.

Este Conselho firmou posição, através de inúmeros julgados, que há de se cuidar das circunstâncias que caracterizam o feito, vez que não é absoluto o princípio da responsabilidade objetiva, estatuído no artigo 136 do CTN, quando não tenha restado cabalmente provada a infração ao artigo 365, II, do RIPI/82.

Não se pode cogitar de intencionalidade do agente se a fiscalização não logrou demonstrar inequivocamente a prática da infração, no caso em que, de fato, a mesma tenha ocorrido.

A recorrente não é acusada de dolo, simulação ou conluio; apenas foi autuada porque possuía as notas fiscais da HAAG, que é, supostamente, "empresa fantasma".

A boa-fé se presume; a má-fé exige o ônus da prova de quem a alega.

De acordo com o entendimento consagrado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, como também pelo Judiciário, não existindo prova de conluio ou indícios de que a operação de aquisição das mercadorias estrangeiras no mercado interno se realizou com má-fé, ou que o comprador, na aquisição, não tinha conhecimento da origem irregular das mercadorias tidas como introduzidas ilegalmente no País, e que as transações foram feitas sob a cobertura de documentação fiscal e na forma exigida pelas disposições legais de regência, como ficou evidenciado no presente caso, não há como vir a ser acoimada tal operação de irregular, não podendo, pois, recair sobre a recorrente as sanções da lei.

Ora, empresas em pleno exercício de suas atividades, emitindo notas fiscais e duplicatas, recebendo cheques, depositando-os em contas correntes, quitando duplicatas, efetivando os competentes lançamentos contábeis, portanto, praticando todos os atos de fato e de direito, não dão a quem quer que seja indícios de serem "fantasmas".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10805.003880/88-05

Acórdão n.º : 203-01.727

Não é lícito esperar que, tomadas as devidas cautelas, se desconfie da idoneidade dessa empresa, se suas operações se revestem das formalidades legais e a mesma opera no mercado de forma regular.

No caso, não restou provada, em nenhum momento, a inexistência da empresa fornecedora dos produtos adquiridos pela recorrente, nas datas das negociações.

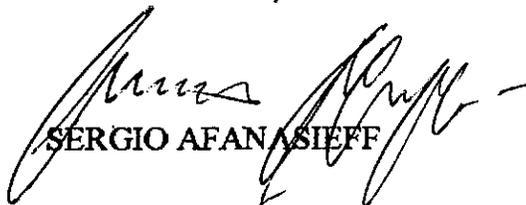
Antes, ao contrário, no processo, o que existe são provas materiais da existência e atuação da referida empresa no mercado.

Por último, não consta do processo qualquer evidência de conluio e de conhecimento por parte da recorrente de fatos irregulares praticados pelo fornecedor.

Incabível, pois, diante de todo o exposto, a imputação à recorrente de culpa pelas irregularidades praticadas pela sua fornecedora.

Em assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF